



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

RUA ANGÉLICA, Nº 1579 - BAIRRO FÁTIMA - TERESINA - PI - CEP. 64049-532 TELEFONE (86) 3218-0600 EMAIL: PF.PI@AGU.GOV.BR

PARECER n. 00037/2022/UFPDAR/PFPI/PGF/AGU

NUP: 00427.086119/2022-74 (PROCESSO Nº 23855.000065/2022-96)

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPar

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

EMENTA: Pregão eletrônico. Decreto nº 10.024/2019. Sistema de Registro de Preços. Decreto nº 7.892/2013. Aquisição de materiais de consumo. Minuta elaborada pela Advocacia-Geral da União. Inexistência de óbices jurídicos. Necessidade de atendimento a recomendação da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de edital de pregão eletrônico encaminhada a esta Procuradoria Federal pela Reitoria da UFDPar para exame quanto a sua legalidade, junto com os demais artefatos da contratação futura.

2. O edital em avaliação referente ao Pregão Eletrônico SRP tem por objeto a aquisição de "*materiais de consumo e materiais permanentes necessários para realização das aulas práticas nos laboratórios de ensino da Universidade Federal do Delta de Parnaíba - UFDPar (...)*."

3. Para a consecução de seus fins, a Administração trouxe os seguintes documentos principais:

- o Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 3/71);
- o Estudo Técnico Preliminar 35/2022 (fls. 155/195) e sua aprovação (fl. 292);
- o Termo de Referência (fls. 196/230) e sua aprovação (fl. 235);
- o Planilha de pesquisa de preços (fls. 256/285);
- o Autorização da autoridade competente (fl. 154);
- o Portaria de designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio (fls. 293);
- o Minuta de edital e anexos, incluindo termo de referência e ata (fls. 295/338);
- o Lista de verificação; e
- o Encaminhamento para a Procuradoria.

4. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos. Recomendamos que os órgãos de compra utilizem as minutas padronizadas pela Advocacia Geral da União, disponíveis no site www.agu.gov.br. Quando estas não forem utilizadas, justificar o porquê de não usar e caso haja alteração da minuta pelo consultante, para o atendimento de eventual peculiaridade, que destaque aquilo que foi alterado em cor diversa da utilizada na redação da minuta.

6. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Conforme enuncia a Boa Prática Consultiva BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "*o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.*"
8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.
10. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. Quanto aos aspectos extrínsecos do procedimento, verifico que a instrução processual observou o disposto na Orientação Normativa AGU nº. 02, de 01 de abril de 2009, que preceitua que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento, devendo tal orientação ser adequada para a forma eletrônica de processos, realidade que se sobrepôs à ON referida.
12. **A recomendação de juntada de todos os documentos referentes ao presente pregão eletrônico permanece, e observo que foram juntados Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, anexos, e a autorização para abertura do processo licitatório, por parte da autoridade competente, o que possibilita a regular análise do feito.**

DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

13. À fl. 154 dos autos consta autorização para a realização da licitação.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

14. Pretende-se realizar a contratação em exame por meio da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019. Portanto, o critério para adoção da modalidade pregão é a característica do objeto, que deve reportar-se a bens ou serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem

ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, independentemente da complexidade dos referidos bens ou serviços.

15. A Orientação Normativa nº 54, de 25/04/2014 (publicada no DOU de 02/05/2014), da Advocacia-Geral da União, prescreve que: *compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.*

16. No caso concreto, segundo informa o **TERMO DE REFERÊNCIA**, *a licitação tem por objeto a aquisição "de materiais de consumo e materiais permanentes necessários para realização das aulas práticas nos laboratórios de ensino da Universidade Federal do Delta de Parnaíba - UFDPAr, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento". Além disso, os bens foram classificados como de natureza comum, da seguinte forma:*

[...] 2. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS 2.1. Trata-se de aquisição de bem comum, a ser contratada mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

17. Nos Estudos Técnicos Preliminares também houve referida classificação, nos seguintes termos:

[...] Os materiais objeto da licitação são considerados comuns, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/2002, e do inciso III, do art. 3º, do Decreto 10.024/2019, com características técnicas uniformes.

18. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções da Administração, exceto em caso de afronta a preceitos legais. **A justificativa para a pretendida aquisição encontra-se nos Estudos Técnicos Preliminares, no item 2.**

19. Sobre a aquisição de materiais, as orientações sobre licitações e contratos do TCU:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos, etc. Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

20. Nesse sentido a Súmula do TCU nº 247 orienta:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21. No tema, a Administração veicula a adoção do parcelamento do objeto da contratação, com o fito de garantir maior competitividade (fl. 194).

22. No tocante ao quantitativo de itens, não compete a esta Procuradoria se pronunciar, pois a estimativa de quantidades compete ao setor técnico especializado do consulente. Compete, ainda, à Administração, registrar a sua Intenção de Registro no Portal de Compras do Governo Federal, anteriormente à publicação do Edital, justificando a sua impossibilidade, em caso de inviabilidade, conforme a seguir (disposto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013):

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que

deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada. (destaquei)

23. À fl. 357, a Administração justifica a não divulgação da intenção de Registro de Preços.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

24. Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019);

b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º do Decreto nº 7.892/2013);

c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental (art. 2º do Decreto nº 10.024/2019);

d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN SLTI/MPOG nº 05/2014;

e) elaborar estudo técnico preliminar, quando necessário (art. 8º, I e art. 14, I e II, do Decreto n. 10.024/2019);

f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);

g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

25. Cumpre destacar serem vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, **o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.**

26. O segundo requisito diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247). A despeito disso, o próprio Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 8º, previu a possibilidade de divisão do objeto em lotes. Confira-se:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

27. Dito isso, percebe-se que o presente SRP previu a adjudicação do objeto por item e por grupos devidamente justificada.

28. Em relação à **alínea “c”**, as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010). Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

29. No mesmo sentido, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, introduziu critérios da sustentabilidade ambiental para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Entretanto, a adoção de critérios ambientais dependerá do objeto da contratação, cabendo ao gestor público avaliar, ainda na fase interna da licitação, se é possível adotar critérios de sustentabilidade na contratação.

30. Havendo a constatação da viabilidade de adoção de critérios e práticas de sustentabilidade, esses devem ser definidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, conforme art. 3º do Decreto nº 7.746/2012. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, **recomenda-se as consultas ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio "http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787".**

31. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, **deverá apresentar a devida justificativa. Feitas essas considerações, identifico, no item 3.1 do Termo de Referência a exigência de se adotar os critérios de sustentabilidade ambiental que estejam previstos nas especificações do objeto, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2010 - SLTI/MP.**

32. Quanto ao orçamento, ressalta-se que **a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SLTI/MPOG nº 05/2014**, notadamente com o disposto em seus artigos 2º e 3º, cuja redação, a bem da clareza da presente exposição, vai adiante transcrita:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (NR)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

33. Destaco que não é suficiente a colheita de preços e elaboração de planilha comparativa contemplando os dados coletados. É necessário, além disso, que os servidores responsáveis pela pesquisa se manifestem fundamentadamente sobre a viabilidade e adequação de cada preço obtido, não apenas sob seu aspecto formal, como também sob seu teor, cotejando valores encontrados, avaliando, ante ao panorama do mercado, se existem valores inexequíveis ou excessivamente elevados, e indicando os critérios e metodologia utilizada para obtenção do preços referência para a contratação. **Trata-se, na verdade, da análise crítica dos preços coletados**, conforme art. 2º, §4º da IN/MP 05/14, tarefa inerente à aferição da vantajosidade da contratação, conforme Acórdãos nº 403/2013 e 1108/07, ambos do Plenário-TCU. Sobre o assunto, consta dos autos:

23. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

23.4. O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances. OU 1.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 464.999,63 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) OU 1.1. O (valor de referência ou valor máximo aceitável) para a contratação, para fins de aplicação do maior desconto, será ... 1.2. O custo estimado foi apurado a partir de mapa de preços constante do processo administrativo, elaborado com base em orçamentos recebidos de empresas especializadas, em pesquisas de mercado ou mediante consulta ao Painel de Preços do SIASG, conforme o caso

34. Em relação à **alínea "e"**, o Decreto n. 10.024/2019 estabelece que, *quando necessário*, a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação (art. 8º, I), o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II). Tal documento foi definido como a primeira etapa da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução do problema a ser resolvido. Caso haja conclusão pela viabilidade da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto n. 10.024/2019). **Verifica-se que a Administração apresentou estudos preliminares**, conforme fls. 155/195.

35. Por fim, a **alínea "g"** foi atendida, pois houve a juntada de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

DO TERMO DE REFERÊNCIA

36. Inicialmente, cumpre registrar que o termo de referência deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União. Pelo exposto, é da responsabilidade da Administração Pública destacar, formalmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência da AGU.

37. No caso, localizamos o Termo de Referência, devidamente datado, assinado e aprovado (fls. 196/230 e fl. 235). Eventuais alterações que se fizerem necessárias ou discordâncias entre os referidos documentos devem ser novamente subscritas pelo servidor tecnicamente competente para tanto e aprovadas pela autoridade em nova manifestação.

38. Em se tratando de pregões eletrônicos, o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019 exige que o documento em apreço contemple os seguintes itens:

- a) objeto, com especificações, e justificativa da contratação;
- b) valor estimado em planilhas de acordo com os preços de mercado;
- c) critério de aceitação do objeto;
- d) deveres do contratado e do contratante;
- e) relação de documentos essenciais de qualificação técnica e econômico-financeira;
- f) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- g) prazo de execução;
- h) sanções.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

39. O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras. **O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.** A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

40. Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **deverá** ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

41. Os privilégios encimados não são excludentes: existindo itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ocorrer a licitação exclusiva e nos outros com valor superior e composto de bens de natureza divisível deverá existir a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

42. **O item 4.1.2 do Edital prevê que "4.1.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Utilizar o subitem 3.1.2 apenas se houver itens de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em razão do valor, conforme art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.)". Recomendamos que o órgão certifique-se quanto à não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10º do Decreto nº 8.538, de 2015, o que importaria, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado, e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.**

43. Com relação às minutas de Edital e Contratos devo destacar a **obrigatoriedade** da utilização dos **modelos de Editais e Contratos** aprovados pela **Advocacia-Geral da União** pela administração direta e indireta do Poder Executivo Federal, conforme redação expressa trazida pela Instrução Normativa/MPOG nº 05/2017 .

44. Quanto ao Edital, os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 21 e seguintes do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico).

45. Para a contratação, é indispensável a indicação do crédito, como previsto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sendo cláusula necessária do contrato a que estabeleça "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica". *In casu*, como a contratação somente ocorrerá futuramente, pressupõe-se que será realizado prévio empenho a cada negócio jurídico celebrado, o que garante a efetiva disponibilidade para realização da despesa em data anterior à formação do vínculo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

46. Quanto à dotação orçamentária, deixa-se de exigí-la em virtude de sua facultatividade no Sistema de Registro de Preços (ON AGU nº 20/2009 c/c art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013). **Localizei nos autos o Impacto Orçamentário – Financeiro da Despesa – Exercício 2021.**

47. Antes da assinatura do Termo de Contrato, ou aceite do instrumento equivalente, a Administração realizará consulta “online” ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa - CNCCAIA, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, cujos resultados serão anexados aos autos do processo. Relembre-se que **deve ser verificada a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual.**

48. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

49. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

III- CONCLUSÃO

50. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela APROVAÇÃO da minuta de edital, bem como seus anexos (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que atendidas as recomendações lançadas ao longo deste parecer.**

51. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos devem ser observadas pela Administração, que somente **poderá/deverá** eximir-se de cumpri-las mediante apresentação de circunstanciadas justificativas. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos.

52. Cumpre registrar, por fim, que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da Advocacia-Geral da União, instituição que exerce Função Essencial à Justiça nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº. 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

53. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

Parnaíba, 26 de dezembro de 2022.

JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00427086119202274 e da chave de acesso 221de7a5

Documento assinado eletronicamente por JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065872551 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA. Data e Hora: 28-12-2022 11:50. Número de Série: 47791450424677589225189570988. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
